



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19/07/1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10.580-004.869/87-09

Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.325
Recurso nº: 85.560
Recorrente: CIA BAHIANA DE AUTOMOVEIS PEÇAS E EMPREEN.-COBAPE
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

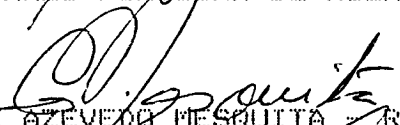
PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Decisão: é nula, por imotivada, a que dá como fundamentação legal fatos relativos a tributo, que não é objeto da denúncia fiscal. Recurso conhecido, para anular a decisão recorrida.

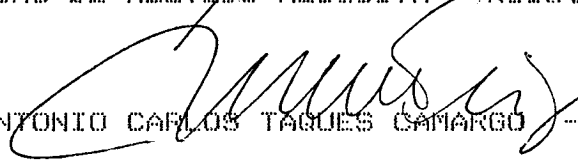
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA BAHIANA DE AUTOMOVEIS PEÇAS E EMPREENDIMENTOS - COBAPE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª instância, inclusive Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

*VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.

opr/fclb/cf/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10-580.004.869/87-09

Recurso Nº: 85.560
Acórdão Nº: 201-68.325
Recorrente: CIA BAHIANA DE AUTOMOVEIS PEÇAS E EMPREEN.-COBAPE

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi convertido em diligência (Diligência nº 201-3.493) na Sessão de 16.05.91, nos termos do voto do então Conselheiro-Relator NAURO LUIZ CASSAL MARRONI (fl. 37). Em atendimento a essa diligência vêm aos autos os documentos de fl. 39 a 73.

Em razão da aposentadoria do ilustre então Conselheiro, o processo foi-me redistribuído.

Do exame do mesmo verifica-se:

A Empresa em referência, ora Recorrente, consoante Auto de Infração de fl. 01, é acusada de ter infringido o art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, à alegação de que teria deixado de recolher a quantia de Cz\$ 49.013,00 de contribuição por ela devida ao PIS/FATURAMENTO, sobre receitas resultantes de vendas de mercadorias e de serviços, que teria omitido, no período, dos seus registros fiscais e contábeis e, portanto, da base de cálculo da contribuição em questão.

A omissão apontada está devidamente descrita na focalizada denúncia fiscal e fora apurada em razão de fiscalização com vista ao cumprimento das obrigações fiscais por parte da Empresa; dessa fiscalização resultou, ainda, a instauração de processos administrativos de determinação e exigência de IRPJ, fundados, entre outros, nesses mesmos fatos.

Notificada desse lançamento de ofício e intimada a Autuada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, em relação aos débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31-12-85 e de 50%, em relação aos demais, ela, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 17/18, alegando em resumo, que a exigência em causa era intempestiva, vez que sendo reflexa de auto de infração relativo ao IRPJ, a exigência somente seria cabível quando a referente ao IRPJ estivesse decidida na esfera administrativa.

A Autoridade Singular proferiu a Decisão de fls. 21/22, verbis:

"Relatório

A empresa acima identificada foi submetida a ação fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.580-004.869/87-09

Acórdão nº: 201-68.325

tendo sido lavrados três Autos de Infração relativos ao referido Imposto.

Por consequência foi lavrado também o presente Auto de Infração por falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte abrangendo os exercícios de 1983 a 1987 (os grifos não são do original).

Foi apresentada a impugnação aos autos Matrizes, alegando a empresa não ter cometido as infrações das quais decorram aqueles Autos, requerendo perícia que foi denegada; realizando-se uma diligência por um dos autores do feito, foram reduzidos os valores tributáveis, conforme quadro abaixo:

PARECER

Aplicando sobre as parcelas mantidas a alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o FLS, prevista no artigo terceiro da Lei Complementar nº 07/70, os valores mantidas na cobrança da referida contribuição correspondente a:

1983: 5.410.956 x 0,0075.....40.58

Em face do exposto opino pela manutenção da cobrança do imposto nos valores originais de Cr\$ 40.581, Cr\$ 4.421.966, Cr\$ 9.649.454, Cr\$ 6.334.073, Cz\$ 886 e Cz\$ 10.991, referentes, respectivamente, aos exercícios de 1983 a 1987, conforme quadro acima, atualizados monetariamente e acrescido de multa e juros de mora.

Conclusão

Em face do parecer retro que aprovo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação fiscal, intentada contra a contribuinte já qualificada, nos seguintes termos afira juros de mora.

Cientificada dessa decisão a recorrente vem tempestivamente a este conselho, em grau de recurso, com as razões de fl. 31/32, idênticas as da citada impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-004.869/87-09
Acórdão nº: 201-68.325

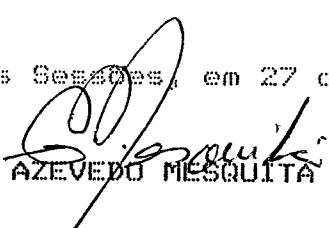
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A decisão recorrida não atende ao disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, eis que em seu relatório diz que a exigência nela tratada diz respeito a: "falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte abrangendo os exercícios de 1983 a 1987", quando a denúncia fiscal, de forma indubitosa acusa a Empresa de falta de recolhimento da contribuição social nela referida.

Nestas condições, voto no sentido de anular a decisão recorrida, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA